

**PROJETO DE LEI CM Nº ___/2024 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ, A LEI “CIDADE SEM DROGAS –
TOLERÂNCIA ZERO ÀS DROGAS EM
LOCAIS PÚBLICOS”, DISPONDO SOBRE
AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A
SEREM APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS
PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM
ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir, no Município de Santo André, a Lei “Cidade Sem Drogas – Tolerância zero às drogas em locais públicos”, a qual possibilita identificar e constituir infração administrativa à pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de Santo André utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo consigo, para consumo pessoal, drogas ilícitas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;



IX - as áreas de vegetação;

X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais, mesmo que particulares, que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos, mesmo que particulares, que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no *caput* do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, fixada inicialmente no valor de 100 FMP's.

Parágrafo único. A multa inicial prevista no *caput* passará a ser de 200 FMP's quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes e em praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º, a multa prevista no *caput* do art. 3º será elevada da seguinte forma:

I - ao dobro, quanto à primeira ocorrência no período de reincidência;

II – ao quádruplo, quanto à segunda ocorrência no período de reincidência;

III – ao sêxtuplo, quanto à terceira ocorrência no período de reincidência;

IV – ao décuplo, sendo este o valor limite, quanto às demais ocorrências no período de reincidência.

§1º Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º por mais de uma vez, em diferentes momentos, no período de até doze meses a contar do registro da primeira ocorrência.

§2º A ocorrência registrada dentro do período de reincidência interromperá a contagem de prazo deste período, de modo que será reiniciada a sua contagem, sem prejuízo do disposto nos incisos I a IV do art. 4º.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou o órgão público conveniado para tal, desde que investido no poder de polícia administrativa, lavrará



auto de infração provisório em desfavor do(s) infrator(es), aplicando-lhe a multa prevista nos artigos anteriores, conforme o caso, mediante seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo dos procedimentos de persecução penal.

§ 1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§ 2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§ 3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial ou órgão/entidade conveniada, de que o material apreendido constitui droga ilícita, nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa administrativa à “Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas”, consoante o art. 10.

§ 1º No curso do prazo mencionado no *caput*, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§ 2º Cumprida integralmente a medida referida no § 1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

§ 3º Da decisão proferida pela “Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas” que indeferir a defesa apresentada, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 7º Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial ou órgão/entidade conveniada, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação que contenha a natureza e a quantidade da droga.

§ 1º Realizada a providência mencionada no *caput*, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§ 2º Após a emissão do laudo de constatação, será retirada amostra do material para envio ao departamento competente da Polícia Civil, visando à adoção das providências cabíveis na seara criminal, sendo, ato contínuo, realizada a destruição do restante do material apreendido, conforme



procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006).

§ 3º Caso a perícia realizada conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a exigibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades visando à realização dos atos periciais nos materiais e substâncias apreendidos.

Art. 8º Para fins de cumprimento da presente Lei, o Município de Santo André poderá firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PM-SP), bem como com a Polícia Civil do Estado de São Paulo (PC-SP), para que seja possibilitada a estes órgãos a lavratura da respectiva multa administrativa e a fiscalização acerca do cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 9º O montante pecuniário arrecadado com as multas especificadas nesta Lei deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas – FUMPD, disposto na Lei Municipal nº 9.744, de 07 de outubro de 2015, de modo a ser aplicado em programas de prevenção ao uso de drogas no Município ou outras finalidades análogas.

Art. 10. Fica criada a “Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas”, à qual compete o julgamento das defesas apresentadas nos moldes do art. 6º, devendo se reunir, no mínimo, semanalmente, para análise e julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A composição, bem como outras especificidades, da “Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas” serão definidas por Decreto Regulamentador do Poder Executivo.

Art. 11. Se o infrator for criança ou adolescente, aplicar-se-ão os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 12. Fica incluído o inciso IV no art. 11 da Lei Municipal nº 9.744/2015, o qual terá a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 11. Constituirão recursos do FUMPD:

(...)

IV – valores arrecadados através da cobrança de multas administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

Autor: Vereador Rodolfo Donetti - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar ao Executivo a implementação de uma medida de extrema importância para este Município nos dias atuais, já que a utilização de drogas ilícitas por diversas pessoas tem se tornado uma prática comum em diferentes localidades de diversos bairros andreenses, como, por exemplo, na Chácara Baronesa e no Sítio dos Vianas, Vila Luzita, Jardim Cristiane, dentre outros.

Assim, a fim de evitarmos que estas regiões se tornem futuras “cracolândias”, resta imperiosa a adoção de medidas urgentes, medidas estas as quais contamos com a compreensão e colaboração dos Nobres Edis e do Prefeito Municipal visando à aprovação e implementação.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

